



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.562 - RS (2011/0091461-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : LUCIANA LOPS SUSIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABRICIO ROSA DE AVILA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : AMANDA ROSA DO NASCIMENTO DA SILVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CUSTO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO. SUSPENSÃO DE SERVIÇO POR INADIMPLÊNCIA. SÚMULAS 283 E 284, DO STF.

1. Inexiste ofensa aos arts. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. Verificar legitimidade da cobrança do custo administrativo é tarefa que não cabe ao STJ, na via do recurso especial, pois tal procedimento demanda interpretação dos dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL, que não se inclui no conceito de lei federal. Precedentes.

3. Os dispositivos de lei federal que a recorrente colaciona para embasar a tese de que o Judiciário não seria competente para discutir o percentual fixado a título de custo administrativo, nos casos em que o considerar desproporcional, tratam da regulamentação das atividades da Autarquia, nada dispondo sobre a (im)possibilidade de o Judiciário rever a matéria em questão. Forçoso, portanto, concluir que incide no ponto o óbice da Súmula 284/STF.

4. A negativa de suspensão do fornecimento do serviço de energia pelo acórdão recorrido não se deu com base nos dispositivos de lei tidos por contrariados, mas amparado no fundamento de que a extirpação de parte do débito, que foi considerado indevido, gera a necessidade de nova apresentação para pagamento e só após nova recusa fica caracterizado o inadimplemento, sob pena de cerceamento de defesa, o que justifica a aplicação no ponto, também do óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. O fundamento do acórdão recorrido – de ser necessária a apresentação do débito para pagamento e só após nova recusa ficaria caracterizado o inadimplemento, sob pena de cerceamento de defesa – não foi infirmado nas razões do especial. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.562 - RS (2011/0091461-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : LUCIANA LOPS SUSIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABRICIO ROSA DE AVILA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : AMANDA ROSA DO NASCIMENTO DA SILVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CUSTO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO. SUSPENSÃO DE SERVIÇO POR INADIMPLÊNCIA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Inexiste ofensa aos arts. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. Verificar legitimidade da cobrança do custo administrativo é tarefa que não cabe ao STJ, na via do recurso especial, pois tal procedimento demanda interpretação dos dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL, que não se inclui no conceito de lei federal. Precedentes.

3. A negativa de suspensão do fornecimento do serviço de energia pelo acórdão recorrido não se deu com base nos dispositivos de lei tidos por contrariados, mas amparado no fundamento de que a extirpação de parte do débito, que foi considerado indevido, gera a necessidade de nova apresentação para pagamento e só após nova recusa fica caracterizado o inadimplemento, sob pena de cerceamento de defesa.

4. As razões recursais são dissociadas da fundamentação do aresto impugnado, além de a recorrente não combater de forma efetiva o fundamento do acórdão recorrido, o que justifica a aplicação, no ponto, das súmulas 283 e 284 da Suprema Corte.

5. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 123).

A agravante alega que o *decisum* impugnado está deficientemente fundamentado em relação ao ponto em que afastou a violação do art. 535 do Código de Processo Civil e ao que aplicou as Súmulas 283 e 284, do STF.

No recurso especial, ao argumento de que teriam sido contrariados os arts. 535 do CPC; 2º, 3º, I, 29, da Lei 9.427/96; Resolução 456 da Aneel; 476 e 477, do CC/02; 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, a recorrente insurge-se contra o acórdão recorrido, porquanto entende que: i) o custo administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrado no percentual máximo está correto, não sendo competente o Poder Judiciário para revê-lo; ii) é possível a suspensão do corte de fornecimento de energia por inadimplência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.562 - RS (2011/0091461-3)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CUSTO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO. SUSPENSÃO DE SERVIÇO POR INADIMPLÊNCIA. SÚMULAS 283 E 284, DO STF.

1. Inexiste ofensa aos arts. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. Verificar legitimidade da cobrança do custo administrativo é tarefa que não cabe ao STJ, na via do recurso especial, pois tal procedimento demanda interpretação dos dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL, que não se inclui no conceito de lei federal. Precedentes.

3. Os dispositivos de lei federal que a recorrente colaciona para embasar a tese de que o Judiciário não seria competente para discutir o percentual fixado a título de custo administrativo, nos casos em que o considerar desproporcional, tratam da regulamentação das atividades da Autarquia, nada dispondo sobre a (im)possibilidade de o Judiciário rever a matéria em questão. Forçoso, portanto, concluir que incide no ponto o óbice da Súmula 284/STF.

4. A negativa de suspensão do fornecimento do serviço de energia pelo acórdão recorrido não se deu com base nos dispositivos de lei tidos por contrariados, mas amparado no fundamento de que a extirpação de parte do débito, que foi considerado indevido, gera a necessidade de nova apresentação para pagamento e só após nova recusa fica caracterizado o inadimplemento, sob pena de cerceamento de defesa, o que justifica a aplicação no ponto, também do óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. O fundamento do acórdão recorrido – de ser necessária a apresentação do débito para pagamento e só após nova recusa ficaria caracterizado o inadimplemento, sob pena de cerceamento de defesa – não foi infirmado nas razões do especial. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais, infere-se que a recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada a qual deu à lide a solução que melhor se ajusta à orientação adotada pela jurisprudência desta Corte nas situações como a dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à suposta ofensa ao art. 535, I e II, CPC, o Superior Tribunal de Justiça entende que não há violação dos citados dispositivos do Código de Ritos, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* se mostrado suficientemente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. DENOMINADOS "TELESENA". NULIDADE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VENDA E RESGATE DO VALOR DOS TÍTULOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR POPULAR PARA A DEFESA DE INTERESSES DOS CONSUMIDORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS PREJUÍZOS EVENTUALMENTE CAUSADOS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO REVISOR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 460 e 461, DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTO IRRELEVANTE AO JULGAMENTO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. [...]

30. Inexiste ofensa aos arts. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo *decisum* revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: REsp 834678/PR, DJ de 23.08.2007 e REsp 838058/PI, DJ de 03.08.2007.

31. A ausência de intimação de uma das partes, para manifestação acerca de documentos juntados aos autos pela parte adversa, não acarreta a nulidade do julgado, por suposta ofensa ao art. 398 do CPC, quando referidos documentos se revelam irrelevantes para o deslinde da controvérsia, mormente, in casu, onde a carta manuscrita por acionista da empresa Liderança e Capitalização cinge-se à narrativa da trajetória profissional e empresarial de seu subscritor, que, evidentemente, não revela documento hábil à solução da quaestio iuris. Precedentes desta Corte: REsp 600443/ES, DJ de 23.04.2007; REsp 637597/SP, DJ 20.11.2006; Resp 193.279/MA, DJ de 21/03/2005 e REsp n.º 327.377/MG, DJ de 03/05/2004.

32. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

33. Recursos especiais interpostos por Carlos Plínio de Castro Casado, pela Superintendência de Seguros Privados- SUSEP e pelo Ministério Público Federal desprovidos.

34. Recurso especial interposto por Liderança e Capitalização provido, sem despesas (art. 10 da Lei 4717/65 c/c art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal) (REsp 851.090/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.03.2008);

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO TÁCITO DE FORNECIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE GÁS NATURAL. AFASTAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIO EM VIRTUDE DA COBRANÇA DE MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Não se verifica a alegada vulneração ao art. 458 do Código de Processo Civil, pois o teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido (REsp 973.879/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.05.2010);

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1398637/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011).

O Tribunal de origem dirimiu as questões postas de forma clara, expressa e fundamentada, apenas não acolheu a tese da recorrente, consoante se infere da fundamentação do aresto impugnado a seguir transcrita:

O presente agravo não merece acolhimento, tendo em vista sua manifesta improcedência, que autorizou o julgamento singular.

Na oportunidade, proferi a seguinte decisão, ora parcialmente reproduzida como razões de decidir, observado o objeto do recurso:

“(...)

Por outro lado, cumpre afastar a cobrança do custo administrativo de 30%, previsto no artigo 73 da Resolução 456 da ANEEL, porque, embora devido, diante da previsão legal, depende de prova das despesas, situação inócurrenente no presente feito, devendo ser excluído do cálculo.

Neste sentido:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CEEE. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO. INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO. POSSIBILIDADE. Na relação com o consumidor, a legislação específica permite a recuperação de consumo na hipótese de constatação de fraude em medidor e conseqüente redução daquele, na forma do art. 72, inc, IV, alínea b, da Res. ANEEL nº 456/00. Embora cabível a cobrança de custo administrativo, depende de prova, não produzida nos autos, pois não se cuida de multa, mas de indenização. Admite-se a suspensão do fornecimento do serviço, que não pode ser gratuito, no caso de inadimplemento contratual pelo usuário, em atraso com o pagamento da fatura de energia elétrica. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70014431001, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.^a Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 20/04/2006)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORNECIMENTO DE ENERGIA. FRAUDE NO MEDIDOR. FATURAMENTO DAS DIFERENÇAS. CUSTO ADMINISTRATIVO. -Tem presunção de veracidade a constatação constante do termo de ocorrência lavrado por agentes da concessionária dos serviços públicos. Prova suficiente quanto à diferença de consumo e benefício ao consumidor. Ruptura de lacres e desvio de energia decorrente de ato voluntário -Nulidade da fatura de energia elétrica relativa à dívida pretérita, emitida unilateralmente, utilizando-se forma de cálculo de diferenças que se mostra extremamente gravosa e não se sustenta em razoabilidade. Valor passível de discussão. Inexistência de liquidez e certeza a amparar aplicação da hipótese de interrupção de serviço prevista na Lei 8.987/95, em seu artigo 6º, §3º, II, por inadimplemento do usuário. -Previsão de cobrança de custo administrativo, disposta no artigo 73 da Resolução 456/00 da ANEEL, vincula-se à prova de que efetivamente o valor tenha sido despendido, não se tratando de multa de caráter objetivo. -Na relação com o consumidor, a legislação específica permite a recuperação de consumo, na hipótese de constatação de fraude em medidor e conseqüente redução daquele, na forma do art. 72, inc, IV, alínea b, da Res. ANEEL nº 456/00. -Recurso parcialmente provido, por maioria. Vencida, em parte, a Relatora. (Apelação Cível Nº 70014125769, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Dra. Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 13/04/2006)

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA SATISFATIVA. PROCEDIMENTO CAUTELAR ELEITO. INADEQUAÇÃO. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO. Sistematizadas as tutelas de urgência, com disponibilização de instrumento específico adequado à antecipação satisfativa (Lei 8.952/94), constituiria fraude à lei conceder adiantamento dos efeitos da sentença quando só estão presentes os requisitos da cautelar. Não se trata de simples adequação do nomen juris do benefício postulado (cautelar ou antecipatório), mas de desvirtuamento prático na aplicação de institutos diferentes (embora pertencentes ao mesmo gênero), que impõe ajuizamento de duas ações em lugar de uma (sob pena de perda da eficácia, por incidência do art. 808, inc. I, do CPC), despesas processuais desnecessárias e redução dos prazos, contrariando os princípios da economia, da celeridade e da ampla defesa, em detrimento dos nobres objetivos da reforma. Não incide, nestes casos, a regra da conversibilidade introduzida através do § 7º, ao art. 273, pela Lei nº 10.444/02, só aplicável em situação inversa [para admitir o deferimento de medida cautelar em caráter incidental do processo, quando presentes os seus pressupostos, embora postulada a título de antecipação de tutela]. SERVIÇO PÚBLICO E CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR. AVARIA. CONSUMO. REGISTRO. HISTÓRICO. VARIAÇÃO SIGNIFICATIVA. EFICÁCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA. VANTAGEM INDEVIDA. REVISÃO DO FATURAMENTO. LICITUDE. CÁLCULO. CRITÉRIOS. CUSTO ADMINISTRATIVO. PROVA. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO. A avaria mecânica do equipamento de medição de consumo de energia elétrica, constatada em inspeção técnica, quando idônea para provocar alteração significativa do registro de consumo em relação à média do histórico da mesma unidade, legítima a revisão do faturamento (com base nas diferenças apuradas entre os valores faturados e os efetivamente devidos, na forma do art. 72 da Resolução 456/2000 ANEEL), bem como a suspensão do serviço, mediante prévia notificação do usuário, que não se beneficia da alegação de fato de terceiro. Revela-se abusivo o acréscimo de trinta por cento (30%) do valor do débito, a título de “custo administrativo”, sem a mínima justificativa plausível, quanto menos prova das despesas que, em tese, confeririam direito ao ressarcimento. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO. VOTO VENCIDO. (Apelação Cível Nº 70011585205, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.^a Mara Larsen Chechi, Julgado em 20/04/2006) (e-STJ fls. 65-68).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à legitimidade da cobrança do custo administrativo, tem-se que não compete ao STJ a análise do mérito do recurso referente ao custo administrativo, pois tal procedimento demanda interpretação dos dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL, que não se inclui no conceito de lei federal.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA PRETÉRITA. FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RESOLUÇÃO DA ANEEL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. O recurso especial que aponta contrariedade aos arts. 165, 458, II e III, 463, II, 515, § 8º, e 535, II, do CPC, mas não demonstra especificamente como ocorreu tais violações, apresenta-se de forma deficiente, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

2. O acórdão recorrido, ao concluir pela inexistência de comprovação do desvio de energia em razão de suposta fraude no medidor de energia elétrica, analisou as provas constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de não ser lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos.

4. A análise do mérito do recurso referente ao custo administrativo implica apreciação de dispositivos da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, a qual não se inclui no conceito de lei federal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1117542/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não autoriza o corte de fornecimento de energia elétrica por fraude no medidor apurada de forma unilateral pela concessionária de serviço público.

2. Não há como esta Corte se pronunciar sobre a regularidade da cobrança de custo administrativo no caso dos autos, pois essa questão está relacionada com a violação do artigo 73 da Resolução 456/2000 da ANEEL.

3. Recurso especial não provido (REsp 1109797/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010).

Quanto ao argumento de que não cabe ao Judiciário rever o percentual fixado a título de custo administrativo, cumpre transcrever os dispositivos de lei federal que a recorrente colaciona para embasar a sua tese:

Art. 29. Na primeira gestão da autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministério de Minas e Energia, e dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretores nomeados na forma do disposto no parágrafo único do art. 5º.

§ 1º O Diretor-Geral e os dois Diretores indicados pelo Ministério de Minas e Energia serão nomeados pelo período de três anos.

§ 2º Para as nomeações de que trata o parágrafo anterior não terá aplicação o disposto nos arts. 6º e 8º desta Lei.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, , V, VI, , X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei n, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela estabelecidas pela Lei 9074/95.

Conforme se observa da leitura da letra dos dispositivos em que a ora agravante busca alicerçar as argumentações de que o Judiciário não seria competente para discutir o percentual fixado a título de custo administrativo, nos casos em que considerar desproporcional, a matéria neles regradada refere-se à regulamentação das atividades da Autarquia, nada dispondo sobre a (im)possibilidade de o Judiciário rever a matéria em questão. Forçoso, portanto, concluir que incide no ponto o óbice da Súmula 284/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

No que tange à possibilidade de suspensão do fornecimento de energia em razão do inadimplemento, cumpre transcrever o seguinte trecho do voto condutor do aresto impugnado:

Oportuno salientar que, afastado o custo administrativo, a iliquidez da dívida discutida nos autos impede a suspensão no fornecimento de energia elétrica enquanto não elaborado novo cálculo, com a fixação de novo prazo para pagamento, uma vez que, antes de tais providências, não se configura inadimplemento, mormente em virtude de que o débito atribuído encontra-se em discussão judicial

Esta é a posição desta Câmara, conforme se verifica:

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CUSTO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO.

1. A fixação do custo administrativo a que alude o artigo 73 da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, da ANEEL, dentro do limite nela estipulado exige decisão motivada, de modo a oportunizar ao usuário o direito de defesa. Art. 50, inciso II, da Lei nº 9.784/99.

2. A exclusão do valor do custo administrativo do débito leva à iliquidez da dívida, impedindo a suspensão do fornecimento de energia elétrica antes de realizado novo cálculo e assegurado prazo para pagamento.

Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70016589749, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 21/09/2006) (e-STJ fl. 68).

Como se observa da leitura da fundamentação do acórdão supratranscrita, a negativa de suspensão do fornecimento do serviço de energia pelo aresto recorrido não se deu com base nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos de lei tidos por contrariados, mas amparado no fundamento de que a extirpação de parte do débito, que foi considerado indevido, gera a necessidade de nova apresentação para pagamento e só após nova recusa fica caracterizado o inadimplemento, sob pena de cerceamento de defesa, o que justifica a aplicação no ponto, também, do óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

O fundamento do decisório atacado – de ser necessária a apresentação do débito para pagamento e só após nova recusa ficaria caracterizado o inadimplemento, sob pena de cerceamento de defesa – não foi infirmado nas razões do especial. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Não há modificação a ser feita na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0091461-3

AgRg no
Ag 1.405.562 / RS

Números Origem: 10800060029 70033619156 70034241471 70036311389 70037573599

PAUTA: 20/10/2011

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEE D

ADVOGADO : LUCIANA LOPS SUSIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : FABRICIO ROSA DE AVILA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : AMANDA ROSA DO NASCIMENTO DA SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEE D

ADVOGADO : LUCIANA LOPS SUSIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : FABRICIO ROSA DE AVILA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : AMANDA ROSA DO NASCIMENTO DA SILVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.